

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

PROCESSO DE LICITAÇÃO - TIPO PREGÃO PRESENCIAL nº 2014.01.28.01

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

RECORRENTE: EQUIMAQUINAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IMPUGNADA: PREGOEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO, juntamente com a sua Pregoeira, vem, apresentar resposta a impugnação ao resultado que revogou o item do edital interposto ou seja sem ganhadores habilitados, pela empresa em epígrafe, de acordo com as razões que passa a expor:

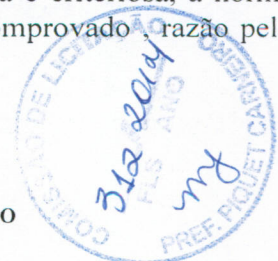
I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfretamento do mérito da questão, cumpre destacar a tempestividade desse Recurso, conforme o que preceitua o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

II- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EQUIMAQUINAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

No recurso ora resistido, sustenta em suma que ao julgar o item Qualificação Técnica, a Pregoeira e equipe de apoio inabilitaram a recorrente porque não apresentou Contrato que estava previstos no Edital (9.0 IV do instrumento convocatório), que segundo o Recorrente a comissão deveria aplicar o principio da razoabilidade solicitando ainda o provimento do referido Recurso, dando a Recorrente a habilitação e declarando-a vencedora e ainda inabilitando a Licitante concorrente no caso a empresa 'Fornecedora Maquinas e Equipamentos Ltda, devido ao não preenchimento dos quesitos previstos no Edital(ausência de livro caixa).

Tais argumentos, todavia não possui amparo fático, pois a Comissão de Licitação/Pregoeira, ao julgar o item, utilizou de forma objetiva e criteriosa, a norma estabelecida no edital em especial no item 18.4., conforme será comprovado razão pelo qual tal decisão deverá ser integralmente ratificada.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

III- DA AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO:

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência ao recurso interposto pela EQUIMAQUINAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento da qualificação econômica financeira, contidas no item 9.0 IV, do Edital, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Concluído o julgamento das propostas a EQUIMAQUINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e com a consequente abertura dos documentos para habilitação sustenta em recurso o principio da razoabilidade e que seja aplicada tal entendimento na Licitação e no edital, buscando, desta forma alterar a regra previa e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentados a Proposta e os Documentos de Habilitação, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto às normas e termos do edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência nos termos do artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93 3 suas alterações posteriores e item 18.4 do edital a seguir transcritos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Item 18.4 (edital) – Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

No caso vertente após ter sido inabilitada (item 9.0 – IV do edital), e não ter apresentado contrato de venda, pretende com recurso em referencia que seja ela declarada vencedora do item do certame, apesar de não possuir requisitos para tanto.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO

OBJETIVO:

PRAÇA MARIANO AIRES S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

Estabelecidos no edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas e documentos para habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

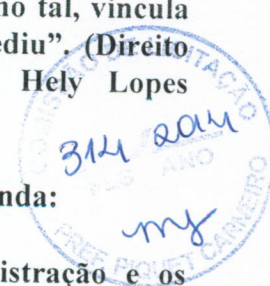
“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Quanto a observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meireles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros 20 edição, pág.249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou ainda:

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento quer quanto a



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

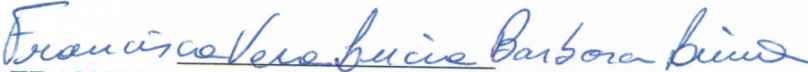
documentação às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade Licitadora. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12 edição, Ed Malheiros, página 31).

Diante disso, é possível que a d. Comissão de Licitação e Pregoeira agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no edital para o julgamento do item, mormente quando verificada a ausência de qualquer esclarecimento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente, desclassificando o item, declarando que não possui vencedor para o respectivo item do edital.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas requer a D. Comissão de Licitação e Pregoeira, que seja recolhida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção da decisão sob exame, marcando uma nova licitação para o item que não possuiu vencedor.

PIQUET CARNEIRO, 17 de fevereiro de 2014


FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
PREGOEIRA

